



CA

As Comissões: Art. 24, II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 863, DE 1995  
(DO SR. ELIAS MURAD)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ./94)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 .....

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço, inclusive os prestados por meio de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicações;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

Temos assistido, nos últimos tempos, a uma desenfreada proliferação de "serviços" por telefone, através do prefixo 900 e outros, quase todos de duvidosa utilidade, que, contudo, cobram tarifas bem significativas.

Tal situação tem trazido prejuízos vultosos às famílias, empresas, escolas, poder público e instituições de todo o tipo, uma vez que nem sempre o assinante da linha telefônica tem conhecimento de que seu telefone está sendo utilizado para este tipo de serviço, antes de receber a conta telefônica mensal.

Este é o caso de empregados domésticos que telefonam para estes "serviços" sem o consentimento de seus patrões, de filhos menores, que o fazem sem o conhecimento dos pais, de internos de hospitais, de empregados diversos, de funcionários públicos que ligam, todos, à revelia de suas instituições.

Muitos destes serviços são internacionais, o que nem sempre é convenientemente destacado em sua publicidade, o que só faz aumentar o custo de quem os utiliza inadvertidamente.

Em nosso entender, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é suficiente para coibir estes abusos, conforme prevê o seu art. 39, e respectivos inciso III e parágrafo único, **in verbis**:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:

.....  
III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço;  
.....

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento."



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parece-nos claro, pelos dispositivos citados, que a Lei veda a cobrança pelos serviços que mencionamos, sem que antes haja uma solicitação do assinante da linha telefônica. Neste sentido há, inclusive, manifestações da Justiça.

O assunto, no entanto, não tem sido assim entendido pelas concessionárias de telecomunicações. Para possibilitar um claro entendimento da situação e coibir os abusos que se têm verificado é que apresentamos este projeto de lei, onde tornamos explícita a necessidade de prévia solicitação do assinante da linha telefônica para que haja a cobrança pelos serviços.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995.

  
**Deputado ELIAS MURAD**





LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

*Dispõe sobre a proteção do consumidor  
e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I

### Dos Direitos do Consumidor

---

## CAPÍTULO V

### Das Práticas Comerciais

---

#### *Seção IV*

### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:-

I — condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V — exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII — repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII — colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade

---